



Registro: 2025.0000289476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030209-61.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VANDERLAN LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão que concedeu o indulto da pena relativa ao roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima, determinando-se o prosseguimento da execução da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64201

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0030209-61.2024.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0030209-61.2024.8.26.0114)

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vanderlan Lima Silva

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO CONCEDIDO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO – NECESSIDADE – PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA – CRIME PREVISTO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, ALÉM DE EXPRESSO IMPEDIMENTO DEFINIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, II, “A”, E 2º, I, AMBOS DA LEI Nº 8.072/1990 E ART. 1º, I, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – NATUREZA HEDIONDA DO CRIME QUE CONSIDERA A DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO E NÃO DO COMETIMENTO DO DELITO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA – PRECEDENTES DO C. STF E DESTE E. TJSP – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de CAMPINAS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Carla dos Santos Fullin*, nos autos da Execução nº

0003089-53.2018.8.26.0502, que deferiu pedido de indulto pleno, nos termos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e declarou extinta a punibilidade do agravado VANDERLAN LIMA SILVA, relativamente à pena privativa de liberdade, com base no art. 107, inciso II, do Código Penal (fls. 08/11).

O agravado incorreu no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo. Requer, assim, seja cassado o indulto pleno concedido ao sentenciado (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 19/22), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 25, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. José Francisco Cagliari, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 38/42).

É o relatório.

A irresignação da Justiça Pública procede.

VANDERLAN foi condenado pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e manutenção da vítima em seu poder, com restrição de sua liberdade, à pena total de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com TCP previsto para 11/01/2027.

Teve concedido o indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, por consequência, julgada extinta a sua punibilidade em relação à pena privativa de liberdade.

Pois bem.

Não agiu com o costumeiro acerto a ilustre Magistrada *a quo*.

De proêmio, anote-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, determina que os crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça. Nesse ponto, vale relembrar que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que “*graça*” e “*indulto*” em sua essência significam a mesma coisa, como já esclarecido pelo C. Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.213/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje 04/08/2014).

Do mesmo modo, a Lei nº 8.072/90, em seu art. 2º, inciso I, proíbe de forma expressa a concessão do indulto àqueles condenados por crimes hediondos, *in verbis*: “Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”.

Há, portanto, vedação legal e constitucional à concessão da indulgência.

Além disso, o impedimento se encontra definido pelo próprio Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que dispõe em seu art. 1º, inciso I: “O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

Como se vê, o agravado foi condenado pela prática de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, nos termos do art. 157, § 2º, inciso V, do Código

Penal.

Com efeito, trata-se de delito incluído no rol dos crimes hediondos, através das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, com previsão disposta no art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.072/1990.

Ressalte-se, ainda, que o indulto não pode ser concedido em relação a crimes que, no momento da edição do Decreto Presidencial, já eram considerados hediondos, ainda que tenham sido praticados em data que não eram assim definidos, uma vez que a hediondez do crime, para fins de concessão do indulto, deve ser aferida à época da publicação da norma instituidora do benefício e não do cometimento do delito.

Não se verifica, portanto, violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Nesse sentido, inclusive, já houve decisão proferida pela Suprema Corte:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. [...] Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para

concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (STF, HC 117.938/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 13/02/2014).

Nessa esteira também há precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. PROVIMENTO. [...] A natureza do crime, para concessão do indulto, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a crimes hediondos, incluindo roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, conforme artigo 1º, inciso I. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido para cassar a concessão de indulto da pena relativa ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e determinar o prosseguimento da execução da reprimenda. Tese de julgamento: 1. A natureza do crime para concessão de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. O indulto não é aplicável a crimes hediondos conforme vedação expressa no decreto” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0030262-42.2024.8.26.0114, Relator Desembargador FREITAS FILHO, Julgado em 27/02/2025).*

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME HEDIONDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu comutação da pena ao sentenciado, com fundamento no artigo 3º do

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, considerando que o crime não era considerado hediondo pela lei à época da prática do delito. II. Razões de decidir 3. A hediondez do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, deve ser aferida pela data da publicação do Decreto Presidencial, não do cometimento do crime. 4. Precedentes. III. Dispositivo 5. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015493-29.2024.8.26.0114, Relatora Desembargadora ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, Julgado em 25/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que indeferiu indulto ou comutação de penas em razão de condenação pela prática de crimes hediondos – Crimes expressamente excluídos dos parâmetros previstos no art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Recurso defensivo – Alegação de que as condenações por homicídio qualificado e latrocínio são anteriores à edição da Lei nº 8.072/90 – Irrelevância – Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa – O fato de os delitos terem se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação da concessão de indulto, visto que a natureza dos crimes suscetíveis ao benefício é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício – Precedentes – Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007090-96.2024.8.26.0041, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, Julgado em 11/06/2024).

Sendo assim, na hipótese, não se verifica o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto

Presidencial, razão por que a r. decisão proferida deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão que concedeu o indulto da pena relativa ao roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima, determinando-se o prosseguimento da execução da pena.

EUVALDO CHAIB

Relator